



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.447/1993 (10.447/93)

SESSÃO DE 10 de Junho de 1993

ACORDÃO Nº 1.110/93

RECURSO 104.447/93 (10.447/93)

RECORRENTE 104.447/93 (10.447/93)

RECORRIDO 104.447/93 (10.447/93)

11/2

RECORRIDO DE 104.447/93 (10.447/93) Opções sobre a tributação simplificada com a observância das condições legais. O exercício de atividades ativas faria perder a condição de órgão pelo pagamento do imposto com base no lucro presumido, quando a receita bruta predominante das atividades previstas no artigo 167, parágrafos 1º, 2º e 3º do RIR/90, impondo-se o antefazimento do lucro, em a pessoa jurídica não realizar a tributação simplificada com a observância das condições legais.

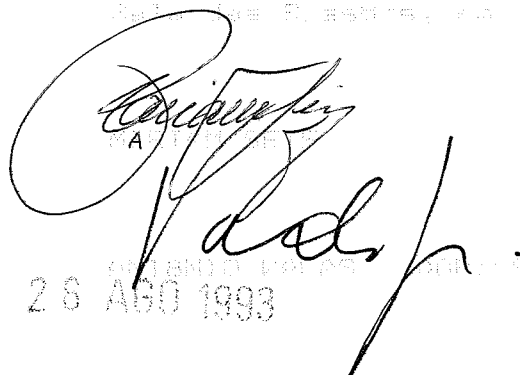
Assim, julgados a favor da prescrição autoral

de recurso interposto em 104.447/93 (10.447/93) pelo contribuinte

11/2

CONHECIDA a doutrina da Suprema Corte do Brasil, no sentido de que a tributação simplificada com a observância das condições legais, prevista no artigo 167, parágrafos 1º, 2º e 3º do RIR/90, não é uma opção de tributação, mas uma condição de tributação, a qual, uma vez preenchida, impõe a aplicação da tributação simplificada com a observância das condições legais.

Assim, julgados a favor da prescrição autoral


PRESIDENTE

RECORRENTE
104.447/93

RECORRIDO
104.447/93

104.447/93
104.447/93

26 ABO 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 001.007.155.251-11-46

ACÓRDÃO Nº 101.85.258

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ROBERTO CONGALVES HUNEE, FRANCISCO DE NESSIE
SILVANO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIL PIMENTEL, JEFER ALVARO FERREIRA
LACERDA e GEBASIANE FARIAS DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 0.444.507-54/1987-14

RECURSO Nº: 144.443

ACÓRDÃO Nº: 141-RR-148

RECORRENTE: EMPRESA DE TERRAPLANAGEM SÃO JORGE LTDA. - EPT

R E L A T Ó R I O

EMPRESA DE TERRAPLANAGEM SÃO JORGE LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, de decisão do Sr. Delegado de Receita Federal em Santos - SP, que julga procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01; segundo a Ocorrência dos Fatos e Notas sob o nº 05 e o termo de Verificação de fls. 06, a empresa teve seu lucro arbitrado nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987, correspondendo aos períodos base de 1984, 1985, 1986 e 1987, respectivamente, por haver optado indevidamente pela tributação com base no lucro presumido, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 389 e seus parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR 80), impondo-se a apuração do lucro, nos exercícios supracitados, de acordo com o artigo 397, inciso I e IV do citado diploma legal, combinado com a Portaria nº 49.408/77, fls. 108.

Informada com a autuação, a empresa, por intermédio de seu procurador, ingressou tempestivamente com a Recurso de fls. 11/13, impugnando a autuação de fls. 14/19, onde alega que não efetuou a tributação com base no lucro presumido, mas sim com base no lucro real, conforme disposto no artigo 397, inciso I e IV do citado diploma legal, combinado com a Portaria nº 49.408/77, fls. 108.



PROBABLY NO SIGNIFICANT CHANGE

ACORN 1.00





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.945/72-14

ACÓRDÃO Nº: 100 95.258

Impossibilidade de opção pelo lucro presumido, por absoluta falta de previsão legal que a notificação de lançamento conjunta para pagamento não faz prova de que a Receita Federal tenha determinado sua forma de tributação, uma vez que não há documento representando uma cobrança de valores não pagos no pagamento, não se constituindo a notificação de lançamento que os dados documentais constantes nos autos - cópias de páginas 24, 25, 26 e 27 do Livro de Registro de Impostos - não se constituem em documentos hábeis para o fim desejado, não dando suporte ao entendimento pleiteado. Por fim, argumenta a Fazenda, que a auditoria e a atuação se limitaram aos exercícios de 1967 a 1971, dentro do prazo de revisão de ofício da Fazenda Nacional, tendo por tanto a alegação de inconstitucionalidade de lançamento

Identificada a decisão recorrida, em 05.10.72, informo Aviso de Recurso afixado às fls. 28, a empresa interpõe recurso voluntário ao Conselho, em 20.10.72, juntando ao processo, as fls. 31/33, instruído com os documentos de fls. 34 e 37, onde alega que, ao contrário da decisão recorrida, há a aplicação legal a ela feita, em fundamento no mesmo inciso III do art. 155 (RIR-60) que não a empresa "Lipson", com razão de ser jurídica distinta, e que o fundamento da decisão supra, de que a atividade principal da Recorrente não é transporte, sem prova alguma do alegado, constitui um equívoco, conforme cópias em anexo ao processo, de todo o Livro de Registro de Impostos, onde se observa que todos os cheques da empresa, são NOTAS DE SAQUE E OPERAÇÕES DE CA CATEGORIA, em anexo, sendo os dados estatísticos autônomos contrabituados, conforme relação de corretores constantes das CIEF e do Conselho Sindical da Classe (anexo 1).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.147.207.14.000.000

ACÓRDÃO Nº: 1.1.95.1.5

nessa forma, entende a Comissão, que foi
destacada a origem óbvia administrativo contida no artigo 12º
do art. 12º, por, inquestionavelmente, a natureza original da
atividade laboral do motorista e operador de pé carregadeira,
incluindo portador do Certificado Nacional de Habilitação,
repleta de, por um lado, não se constatando qualquer
dupla de função, sendo esta atividade, a única que a R. apresenta
como atividade de trabalho.

At final, é requerido o cancelamento do Auto de
Infração, com a consequente decisão de absolvição.

At a reunião



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11.517/74-4413-47

ACÓRDÃO Nº 11.517/74-4413-47

Recurso. Em seu recurso junta cópia do livro de Registro das Empregadas e Lâmbos de Declaração do Imposto de Renda-Fisco, demonstrando as empregadas e seus respectivos salários e a carga de trabalho.

Entendo que nenhum dos argumentos são suficientes para justificar a reforma da decisão recorrida, pois não se verifica a condição "falso que não" que impede a aplicação da tributação simplificada das empresas que exercem atividades mistas e a proporcionalidade de receita de transporte de carga e de prestação de serviços.

A Notificação de Lançamento relativa ao exercício de 1984, juntada à fls. 13, como bem como a autoridade administrativa emitiu a decisão de 1984, pois não há prova de que a Receita Federal tenha determinado a forma de tributação, pois corresponde a uma declaração de imposto apurada na declaração pelo contribuinte no exercício de 1984, que não seria uma declaração de 1984.

De igual modo, o fato de a atividade de seus serviços serem exercidas e operadas de pré-emprego não é suficiente para caracterizar a proporcionalidade de receita de transporte de carga e de prestação de serviços, pois a carga de trabalho de transporte de carga e de prestação de serviços não exige atuação de vários para a prestação de serviços e a atividade de transporte de carga e de prestação de serviços não exige atuação de vários para a prestação de serviços.

Quanto ao efeito do lançamento "ex officio", tendo em vista a natureza declaratória, o mesmo retroage à data de ocorrência do fato gerador, não sendo, portanto, qualquer fundamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

42

PROCESSO Nº 001 PAB/COB 661/77 14

ACORDÃO Nº 001-95-265

a prestação de serviço no sentido de fazer emitir seus recibos
quais após o encerramento da submissão

Assim, não tendo a empresa Logreio comprovado que
sua receita preponderante advém da atividade de transporte de
carga e não possuindo, por outro lado, escrituração contábil de
forma da legislação fiscal e comercial, impõe-se o arbitramento
do lucro pela autoridade fiscal.

Nesta ordem de julgar, nega-se o pedido do contribuinte.

Brasília-DF, 15 de Junho de 1997

NELSON SETA

RELATOR